

LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 12 DE JUNHO DE 2012 (COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 226/2005

Autor: Edson da Rosa

Data de Publicação: 30/06/2012 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 12/06/2012

Alterações:

Alterada pela Lei Complementar nº: - 572, de 26 de novembro de 2018; e
- 464, de 1º de julho de 2014; - 573, de 5 de dezembro de 2018.

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei nº:
- 7.495, de 19 de outubro de 2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 12 DE JUNHO DE 2012.**Disciplina o uso de veículos de divulgação no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber, atendendo as disposições do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem do Município, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O Município disciplinará o uso dos veículos de divulgação, atendendo às seguintes finalidades:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos; e

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

b) a segurança das edificações e da população;

c) a valorização do ambiente natural e construído;

d) a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- f) a preservação da memória cultural;
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- i) o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- j) o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia; e
- k) o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar são consideradas as seguintes definições e tipologias:

I - paisagem urbana - é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo;

II - Viva Centro - objetiva a recuperação ou a reconstrução, em parceria com os proprietários ou inquilinos, das fachadas dos imóveis localizados no Setor Especial (SE) Centro Histórico do Município. Entende-se como obras de recuperação de fachadas aquelas, individual ou em conjunto, relativas a:

- a) recomposição de alvenaria;
- b) obras de instalações elétricas ou hidráulicas nas fachadas;
- c) recolocação ou colocação de aparelhos de ar condicionado;
- d) fechamento ou abertura de vãos;
- e) reconstrução ou recuperação de elementos decorativos existentes;
- f) recomposição de argamassa;
- g) recomposição, substituição, retirada ou recuperação de revestimentos;
- h) substituição ou recomposição de esquadrias, portas, janelas, alambrados, vitrais, beirais, grades, sacadas, etc.;

i) retirada ou recuperação de marquises; e

j) serviços de pintura;

III - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

IV - mobiliário urbano - são todos os elementos de escala microarquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido com área de influência restrita;

V - veículos de divulgação - são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

a) tabuleta (*outdoors* ou similares): iluminada ou não, confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados);

b) placa: iluminada ou não, confeccionada em material apropriado e destinado à pintura de anúncios, com área inferior ou igual a 10 m² (dez metros quadrados);

c) painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, com área superior a 15 m² (quinze metros quadrados) e inferior ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados), fixado em coluna ou estrutura própria;

d) letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixado em estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

e) poste toponímico: não luminoso, colocado em esquina ou logradouro público, fixado em estrutura própria, destinado à nomenclatura, podendo, ainda, conter anúncios orientadores, indicativos ou promocionais;

f) faixa: executada em material não rígido, destinada à pintura de anúncios de caráter institucional;

g) pintura mural: iluminada ou não, executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados); e

h) painel em empena cega: luminoso ou iluminado, afixado sobre as empenas cegas (paredes externas de uma edificação que não apresentem aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação), confeccionado em material apropriado e destinado à veiculação de anúncios institucionais ou não, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados);

VI - anúncio - qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, cuja finalidade seja promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

a) anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

b) anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

c) anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial; e

d) anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

VII - área de exposição do anúncio - superfície formada pelos limites externos da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

VIII - área total do anúncio - soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IX - altura do anúncio (h) - resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (hmax) e a altura mínima (hmin), ($h = h_{max} - h_{min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura de edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (hmin): distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo; e

b) altura máxima (hmax): distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo;

X - espessura do anúncio - distância entre a face anterior e a face posterior do anúncio;

XI - alinhamento - linha legal, informada pelo Município, que serve de limite entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado;

XII - testada - distância ou medida tomada sobre o alinhamento entre duas divisas laterais do lote ou do estabelecimento;

XIII - área livre do imóvel edificado - área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

XIV - fachada - elevação das paredes externas de uma edificação;

XV - marquise - elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado ou regularizado, destinado à cobertura e proteção dos transeuntes.

~~Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, não são considerados anúncios:~~ (Redação original)

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, não são considerados anúncios e não necessitam de autorização do poder público para inserção, alteração ou substituição: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 572, de 26 de novembro de 2018)**

I - nomes, símbolos, entalhes ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços bancários, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros, caixas eletrônicos e similares;

III - denominação de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual e federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, com área máxima de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados);

IX - os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) e observem ainda as seguintes condições:

- a) não disponham de dispositivos mecânicos ou de sistema elétrico/eletrônico;
- b) estejam instalados no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente superior ao térreo;
- c) apresentem espessura máxima de 0,10 m (dez centímetros); e
- d) sejam únicos no estabelecimento;

X - aqueles instalados em área de proteção ambiental, parques, praças e canteiros públicos que contenham mensagens institucionais, com ou sem patrocínio;

XI - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados);

XII - as vitrines de estabelecimentos comerciais, quando utilizadas para exclusiva divulgação dos produtos, serviços ou promoções relativas ao estabelecimento;

XIII - os instalados no interior de galerias comerciais e *shopping centers*, devendo estes atenderem às normas constantes na convenção de condomínio e contratos de locação;

XIV - os cartazes ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema e centro cultural, desde que não ultrapassem a área total de 5 m² (cinco metros quadrados);

XV - a identificação de empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XVI - a identificação da empresa construtora e dos responsáveis técnicos, para obra em execução;

XVII - os cartazes e placas com área total máxima do anúncio de 1 m² (um metro quadrado) destinados a aluguel ou venda de imóveis; e

XVIII - os instalados temporariamente durante a realização de eventos no Parque de Exposições Mário Bernardino Ramos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Esta Lei Complementar é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§ 1º A inserção, alteração ou substituição de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei Complementar.

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 30 (trinta) Valores de Referência Municipal (VRMs).

Art. 6º A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* os seguintes veículos de divulgação: placas, letreiros, faixas e pintura mural.

Art. 7º Para efeito de análise dos pedidos de autorização, serão especialmente considerados os bens tombados e seu entorno; as edificações inventariadas e seu entorno; as edificações situadas nos Setores Especiais (SE), constantes do art. 29, incisos I, II e V, bem como as paisagens notáveis constantes no art. 63

da Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007 (Plano Diretor Municipal), além de praças, parques e monumentos.

Parágrafo único. O fornecimento da autorização mencionada no *caput* deverá ser precedida de análise por parte da Comissão Específica e Permanente de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 8º O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando houver anúncio institucional;

II - quando houver anúncio orientador; e

III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. É proibida a colocação de cavaletes em vias e passeios públicos, bem como a utilização de propaganda, inclusive eleitoral, em postes de luz em todo o Município de Caxias do Sul.

Art. 9º Os elementos do mobiliário urbano, como abrigos de ônibus, lixeiras, protetores de árvores, relógios com termômetro e postes toponímicos, somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão decorrente de licitação pública.

Art. 10. O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 11. Os veículos de divulgação serão disciplinados por meio de:

I - elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de divulgação;

II - coordenação, revisão e atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

III - fiscalização e definição de formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;

IV - cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;

V - definição de critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município, em conformidade com as disposições desta Lei Complementar e a normatização pertinente;

VI - fornecimento das autorizações pertinentes; e

VII - licitações para utilização dos bens dominiais, conforme referido no art. 9º.

Art. 12. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes à distância das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico e cultural; e

X - adequar-se aos elementos naturais existentes.

~~Parágrafo único. É proibida a colocação de múltiplos veículos de divulgação na mesma edificação, salvo autorizados por esta Lei Complementar.~~ (Redação original)

Parágrafo único. É proibida a colocação de múltiplos veículos de divulgação na mesma edificação, salvo os autorizados por esta Lei Complementar e aqueles que não são considerados anúncios, conforme art. 4º da presente Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 572, de 26 de novembro de 2018)**

Art. 13. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, parques, praças, rótulas e canteiros, através de cartazes, faixas, estandartes, placas, cavaletes, adesivos e similares, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada e que possuam caráter institucional ou educativo;

II - que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

III - que constituam perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez do seu deslocamento nos logradouros públicos;

IV - que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

V - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes;

VI - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;

VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VIII - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

IX - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

X - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XIII - veiculada mediante uso de animais;

XIV - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei Complementar, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XV - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XVI - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais e à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XVIII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XIX - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XX - pregados, colocados ou dependurados em árvores e postes de luz;

XXI - em taludes de corte e aterro;

XXII - onde seja necessária a supressão de elementos naturais (vegetação arbórea, maciço de solo, etc.) para a visualização dos mesmos;

XXIII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação das vias;

XXIV - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

XXV - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou segurança;

XXVI - em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

XXVII - ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual; e

XXVIII - em veículos automotores e similares estacionados defronte estabelecimentos comerciais que concorram com o mesmo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) VRMs.

Art. 14. É permitida a veiculação de propaganda através da distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 15. Nenhum veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

§ 1º Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei Complementar.

§ 2º Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - planta de situação (escala 1:1000) e localização (escala 1:200) do imóvel;

II - projeto arquitetônico (planta baixa, vista frontal e lateral, quando for o caso) contendo a disposição do veículo de divulgação, suas dimensões e alturas em relação ao passeio público, apresentado em duas vias, devidamente cotado em escala 1:50;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto e execução;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

V - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;

VI - Certidão Negativa de Débito (CND) ou Positiva de Débito com efeito negativo, da empresa responsável pelo anúncio ou veículo de comunicação visual obtido pela Secretaria da Receita Municipal;

VII - Alvará de Localização fornecido pela Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU);

VIII - fotos do local contemplando a situação atual e futura (fotomontagem); e

IX - laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma, assinado por profissional habilitado e com a respectiva ART.

§ 3º Respeitados os demais dispositivos contidos nesta Lei Complementar, ficarão isentos de autorização do Município os anúncios indicativos com área de até 3 m² (três metros quadrados).

Art. 16. As autorizações para veiculação de anúncios ou publicidade terão duração de 48 (quarenta e oito) meses, sendo necessário o total atendimento do § 2º do art. 15 para nova autorização.

Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, para conferência pela fiscalização, a autorização emitida pelo Município, ou o protocolo do pedido de autorização, bem como os documentos sujeitos a renovação anual, tais como apólice de seguro de responsabilidade civil e contrato de locação.

Art. 17. Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES

Art. 18. Fica vedada a instalação de veículos de divulgação perpendiculares à fachada quando esta estiver no alinhamento ou quando o veículo avançar sobre o passeio público.

Art. 19. Fica proibido qualquer tipo de avanço não integrante do projeto arquitetônico aprovado, além do alinhamento da edificação, que a ultrapasse em 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. Qualquer alteração além dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo estará sujeita à aplicação das penalidades previstas, conforme a Lei.

Art. 20. A área máxima (A máx) permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada deverá respeitar o seguinte:

A máx = 0,60 metro x largura da testada.

§ 1º Os anúncios inseridos em edificações que se enquadrem no disposto pelo art. 7º desta Lei Complementar, deverão respeitar o seguinte:

A máx = 0,30 metro x largura da testada.

§ 2º Não serão permitidos veículos com área máxima superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 3º A área máxima (A máx) do veículo de divulgação especificada neste artigo poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) se o estabelecimento comportar estádio de futebol, igreja, abadia, templo religioso, basílica, catedral ou santuário.

§ 4º Para aferição da área máxima (A máx) será utilizado como base o disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei Complementar

§ 5º Nos estabelecimentos situados em esquinas, as dimensões dos anúncios poderão ser calculadas individualmente em cada testada, respeitadas as fórmulas deste artigo.

§ 6º Excetuam-se do disposto nos §§ 1º e 2º os veículos de divulgação localizados no Estádio Alfredo Jaconi e no Estádio Francisco Stédile. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 573, de 5 de dezembro de 2018)**

Art. 21. O veículo colocado acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta e deverá ser instalado junto à sua borda externa, desde que esta fique a, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§ 1º A altura do anúncio (h) para os veículos colocados ou fixados nas marquises de edificações será, no máximo, de 1 m (um metro).

§ 2º Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas, há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural com a respectiva ART ou RRT.

Art. 22. Os veículos de divulgação não poderão, em hipótese alguma, obstruir as saídas de emergência, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 23. Os anúncios em toldos somente serão permitidos quando sua área for incluída no cálculo da área máxima admitida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica restrita a inscrição do anúncio referido no *caput* deste artigo apenas na face frontal, paralelo ao alinhamento predial.

Art. 24. A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre topo de prédios, com estrutura própria, será examinada caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito;

VI - o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5 m (cinco metros) a contar da superfície da laje de cobertura do último pavimento;

VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pelo Plano Diretor do Município de Caxias do Sul;

VIII - é vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura de edificações com menos de 15 m (quinze metros) de altura, assim definida pelo inciso III do art. 36 do Plano Diretor do Município de Caxias do Sul;

IX - em caso de existência de outro tipo de anúncio, fica vedada a instalação de anúncio em topo de prédio; e

X - não serão permitidas instalações de veículos de divulgação sobre ou em elementos não estruturais, como platibandas, telhados, antenas, etc.

Art. 25. A exploração de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de pintura mural ou painel afixado em estrutura própria e material rígido, com o máximo de 80% (oitenta por cento) de espaço destinado a anúncio institucional ou de publicidade, sendo que a área total do anúncio não poderá ser superior a 30 m² (trinta metros quadrados). Deve-se levar também em conta:

I - o anúncio em empena cega deverá ser único por edificação;

II - em caso de existência de anúncio em topo de prédio, fica vedada a instalação de anúncio em empena cega; e

III - os condôminos da edificação que receberem anúncio em empena cega deverão ser previamente consultados, e a aprovação deverá constar em ata de reunião do condomínio.

Parágrafo único. No cálculo da área total do anúncio mencionado no *caput*, excetua-se a identificação específica da atividade existente no local.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 26. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - em áreas funcionais de interesse ambiental, de acordo com o Plano Diretor do Município;

II - nas áreas definidas por lei como de Preservação Permanente;

III - nas praças e jardins urbanizados ou não e nos canteiros e rótulas, salvo normatização específica;

IV - numa distância de 50 m (cinquenta metros) a contar da boca de túneis; e

V - numa distância de 30 m (trinta metros) do eixo de elevadas e rótulas.

§ 1º As tabuletas, placas e painéis terão suas áreas definidas de acordo com o art. 3º, inciso V, não podendo ter comprimento superior a 10 m (dez metros), salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por legislação específica.

§ 2º Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, far-se-á a limpeza numa faixa mínima de 10 m (dez metros).

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) VRMs.

Art. 27. As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

Parágrafo único. Cada unidade deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros) e serão permitidas até 3 (três) unidades na mesma testada.

Art. 28. As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 29. Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número da autorização.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* terá as dimensões de, no máximo, 0,15 m x 0,30 m (quinze centímetros por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor preta e deverá ser colocada na extremidade inferior direita do veículo de divulgação.

Art. 30. Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, na forma de pintura mural, desde que estes sejam relativos à obra.

Art. 31. O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos (*back-light*) ou iluminados (*front-light*) de face simples, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados), deverá obedecer a uma distância mínima de 80 m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros públicos em que existe duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de 80 m (oitenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

§ 2º Os veículos de divulgação de dupla face, cada um com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados), poderão ser instalados somente em vias com largura superior ou igual a 30 m (trinta metros).

§ 3º Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80 m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo.

§ 4º Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir, no máximo, ângulo de 30º (trinta graus).

§ 5º A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de 12 m (doze metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade, devendo haver, sempre que possível, o nivelamento da aresta superior com o veículo anterior e posterior a este.

CAPÍTULO VII DAS FAIXAS E BANNERS

Art. 32. Só será permitido o uso de faixas e *banners* com anúncios institucionais em locais previamente determinados, em caráter transitório e por período autorizado.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas e/ou *banners* poderão colocá-los, no máximo, 10 (dez) dias antes do evento anunciado e retirá-los até 72 (setenta e duas) horas após o mesmo.

§ 2º Durante o período de exposição, a faixa e/ou o *banner*, deverão ser mantidos em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º A manutenção dos mesmos ficará a cargo do seu executor, o qual estará gravado junto a sua autorização. Em caso do não cumprimento, os mesmos serão retirados.

Art. 33. É proibida a fixação de faixas em árvores e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

Art. 34. Os danos às pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação das faixas serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

CAPÍTULO VIII DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

~~II - multa no valor de 10 (dez) VRMs a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs, ou outra unidade fiscal que vier a substituí-lo;~~ (Redação original)

II - multa no valor de 10 (dez) VRMs a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs, ou outra unidade fiscal que vier a substituí-lo, que será aplicada da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 464, de 1º de julho de 2014)**

a) na primeira autuação, multa equivalente a 10 (dez) VRMs; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 464, de 1º de julho de 2014)**

b) na segunda autuação, multa equivalente a 100 (cem) VRMs; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 464, de 1º de julho de 2014)**

c) na terceira autuação, e a partir desta, multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 464, de 1º de julho de 2014)**

III - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio; e

IV - descadastramento.

§ 1º A graduação da pena de multa, nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

a) ser primário; e

b) ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

§ 3º São situações agravantes:

a) ser reincidente;

b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora; e

d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco as pessoas e o meio ambiente.

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 5º Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, respeitado o disposto no art. 17 desta Lei Complementar.

§ 6º A graduação das penalidades mencionadas neste artigo, nos incisos I a IV, serão aplicadas com um espaço temporal de 90 (noventa) dias.

Art. 36. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 37. Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa obedecerão, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa à Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38. A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso no interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

§ 1º Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como por sua segurança.

§ 2º A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 3º Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

§ 4º Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei Complementar serão sumariamente indeferidos.

Art. 40. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 41. Para a operacionalização do contido no inciso II do art. 3º, poderão ser criadas, pelo Poder Executivo, especificações técnicas e elaboração de projetos, assim como políticas de incentivo que deverão, necessariamente, ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Somente terá acesso ao contido neste artigo o estabelecimento ou propriedade que cumprir integralmente o contido na presente Lei Complementar.

Art. 42. Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei Complementar, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

§ 1º A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterà esclarecimentos acerca das sanções legais, no caso do não atendimento.

§ 2º O prazo para a regularização dos veículos de divulgação em situação consolidada no momento da entrada em vigor desta Lei Complementar será de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo para regularização dos veículos de divulgação instalados pela Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais, dispostos e autorizados pela Lei nº 6.980, de 8 de setembro de 2009, será de 5 (cinco) anos, devendo ser regularizados 20% (vinte por cento) ao ano.

Art. 43. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Parágrafo único. A vigência dos seguintes dispositivos somente terá início a partir da regulamentação prevista no *caput* deste artigo:

- a) inciso VIII do art. 12;
- b) inciso XXIV do art. 13; e
- c) inciso XXV do art. 13.

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.607, de 3 de janeiro de 1997, e as disposições da Seção V, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em 12 de junho de 2012; 137º da Colonização e 122º da Emancipação Política.

Geni Peteffi
Presidente